



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022-PMB. PROCESSO Nº 062022006. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS PARA AJUDA HUMANITÁRIA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022-PMB, Processo Administrativo nº 062022006, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS PARA AJUDA HUMANITÁRIA.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Decreto Municipal nº 011/2022-GP, Relação de itens (Supermercado Econômico), Relação de itens (D.E. de SOUZA PNOTTI), Relação de itens (Franco e Santos comércio varejista Ltda.), Relação de itens (*empresa ilegível*), Ofício nº 058/2022 solicitando recursos federais para ações de resposta a desastre, Formulário de solicitação de recursos federais e anexo, Portaria nº 602/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional, Publicação DOU nº 43 (04.03.2022), Despacho do Ministério de Desenvolvimento Regional e anexo, Nota de empenho (SIAF), Ofício nº 352/2022/CTR CGGI/CGGI SEDEC/DAG/SEDEC-MDR, Liberação de recursos do Ministério de Desenvolvimento Regional, Despacho do Exmo. Prefeito Municipal solicitando dotação orçamentária, Certidão de existência de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Justificativa do Preço, Termo de Autorização do Gestor Municipal, Despacho do Exmo. Prefeito Municipal solicitando instauração de processo administrativo, Termo de Autuação subscrita pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Portaria de instituição da CPL 2021/2022, Ofício nº 035/2022-CPL para a empresa Supermercado Econômico solicitando apresentação de documentação e anexo I, Atos e documentos constitutivos da empresa Supermercado Econômico, Termo de autenticação JUCEPA da empresa Supermercado Econômico, cartão CNPJ da empresa Supermercado Econômico, cópia de CNH do empresário da empresa Supermercado Econômico, Certidão simplificada digital da empresa

Wilson Pereira Macchione Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 062/2022





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Supermercado Econômico, Alvará 2022 emitido em favor da empresa Supermercado Econômico e anexo, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária (SEFA/PA) emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Certidão Negativa de Natureza não Tributária emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Certidão Negativa de Débitos emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF emitida em favor da empresa Supermercado Econômico, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rurópolis (*Secretário Municipal de Educação*) em favor da empresa Supermercado Econômico, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rurópolis (*Secretária de Assistência Social*) em favor da empresa Supermercado Econômico, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rurópolis (*Prefeito Municipal*) em favor da empresa Supermercado Econômico, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rurópolis (*Secretário Municipal de Educação = novo contrato*) em favor da empresa Supermercado Econômico, Ofício nº 036/2022-CPL para a empresa D.E. de SOUZA PNOTTI solicitando apresentação de documentação e anexo I, Atos e documentos constitutivos da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Termo de autenticação JUCEPA da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, cartão CNPJ da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, cópia de CNH da empresária da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, FIC da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Alvará provisório 2022 da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI e anexo, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI (*vencida*), Certidão Negativa de Natureza não Tributária (SEFA/PA) emitida em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI (*vencida*), Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa do Município da Prefeitura de Santarém emitida em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF emitida em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aveiro (*Prefeito Municipal*) em favor da empresa D.E. de SOUZA PNOTTI, Razão de escolha do fornecedor (*D.E. de SOUZA PNOTTI & Supermercado Econômico*), Justificativa de escolha dos fornecedores (*D.E. de SOUZA PNOTTI & Supermercado Econômico*), Minuta de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Maciel Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº
OAB 10.930/PA





2. PARECER

- PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados. O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade! Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei! Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Wilson D. ...
ASSESSOR JURÍDICO
PORTALMAY
OAB 10930/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e a Dispensa de Licitação**

Nobre Consultante, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 24⁵, IV⁶, da Lei Federal em epígrafe e atento ao Decreto Municipal nº 011/2022-GP⁷.

Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações. Regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 20⁸, o art. 24⁹, ambos da Constituição do Estado do Pará/1989 c/c art. 37¹⁰, inc. XXI¹¹ da CRFB/1988 são taxativos nesse sentido!

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a “licitação dispensável” é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar e contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a situação emergencial que caracterize tal escolha. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19.12.2017, que o Setor Demandante, no presente caso, encaminhou pedido de demanda e juntou ao pleito os documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará: justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

⁶ IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁷ DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS – COBRADE: 1.3.2.1.4. CONFORME IN/MDR 036, DE DEZEMBRO DE 2020.

⁸ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁹ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 349.603,30 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos e três reais e trinta centavos), há propostas comerciais e documentações das empresas. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

Dessarte, podemos observar que a contratação epigrafada é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação. FRISE-SE QUE o solicitante demonstrou a situação emergencial, acatadas pelo Gestor e pela Comissão Permanente de Licitação.

3. CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO e às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹²;
- CONSIDERANDO a necessidade de se recomendar que seja feita diligência para convocação da empresa **D.E. de SOUZA PNOTTI – EIRELLI (CNPJ nº 34.787.928/0001-80)** de forma anterior à realização do contrato administrativo, para que apresente certidões atualizadas nos termos e exigências da Lei Federal nº 8.666/93, a saber: [1] Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e [2] Certidão Negativa de Natureza não Tributária (SEFA/PA);
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA NAS VERTENTES ABAIXO:**

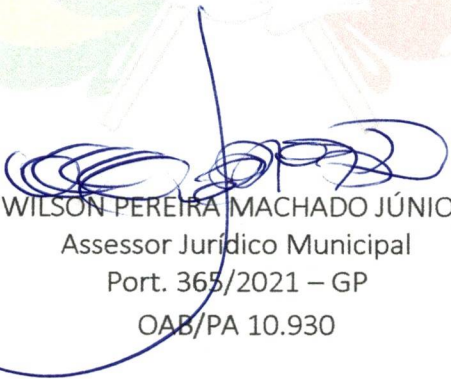
FAVORÁVEL TOTALMENTE ao prosseguimento do feito para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022-PMB, Processo Administrativo nº 062022006, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS PARA AJUDA HUMANITÁRIA, a fim seja contratada a empresa Supermercado Econômico Comércio de Alimentos – EIRELLI, CNPJ nº 32.303.359/0001-24, como retro exposto e pontuado na presente peça.

FAVORÁVEL PARCIALMENTE ao prosseguimento do feito para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022-PMB, Processo Administrativo nº 062022006, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS PARA AJUDA HUMANITÁRIA, a fim seja contratada a empresa D.E. de SOUZA PNOTTI – EIRELLI, CNPJ nº 34.787.928/0001-80, tendo em vista que, REITERE-SE, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (SEFA/PA), expiraram os seus respectivos prazos de validade em 20.12.2021, devendo para isso serem atualizadas.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 08 de abril de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930